

## TÍTULO VI

### SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

**Art. 207.** Uma das finalidades do Plano Diretor Participativo é preservar e melhorar a qualidade de vida para os seres vivos e deixar como herança um ambiente mais saudável para as futuras gerações.

**Art. 208.** São objetivos para o Saneamento e Meio Ambiente no Município:

**I** - A universalização do acesso à água potável, o esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, além da solução para o manejo dos resíduos sólidos;

**II** - A conservação do patrimônio ambiental, através da proteção ao meio ambiente e da paisagem natural, bem como a implementação de projetos de arborização das vias de circulação e de espaços públicos;

**III** - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**IV** - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

**V** - Assegurar a disposição adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos, preservando a qualidade ambiental e evitando a reprodução de vetores de doenças;

**VI** - Buscar novos modelos de gestão, com foco na sustentabilidade dos sistemas e envolvimento da população beneficiada;

**VII** - Garantir a continuidade do funcionamento e a qualidade dos serviços de saneamento prestados;

**VIII** - Promover parcerias com os órgãos públicos e entidades privadas para viabilizar novos investimentos e soluções de saneamento, visando garantir a sustentabilidade ambiental;

**IX** - Atender as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.649/2012, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Bela Vista de Goiás, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

**Art. 209.** As diretrizes a serem observadas para o desenvolvimento de ações relacionadas ao Saneamento e Meio Ambiente no Município são:

**I** - Articulação com as demais políticas de desenvolvimento urbano, de uso e ocupação do solo e de recursos hídricos;

**II** - Uma gestão sustentável do saneamento urbano com ações estruturais e não-estruturais dirigidas à recuperação, à prevenção, ao controle e à minimização dos impactos negativos provocados pelas intervenções humanas no meio ambiente;

**III** - Estimular a adoção de soluções alternativas para garantir a integridade e a cobertura do saneamento ambiental;

**IV** - Preservar, recuperar e proteger o meio ambiente e a paisagem;

**V** - Proteger os cursos d'água e as águas subterrâneas;

**VI** - Garantir a gestão integrada dos resíduos sólidos, a manutenção da coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos domésticos e sua exigência para os industriais e a redução da geração de resíduos sólidos, bem como a construção e manutenção do aterro sanitário municipal;

**VII** - Promover a recuperação e reversão dos processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

**VIII** - Ampliar a rede coletora de águas pluviais e estruturar o sistema de drenagem nas áreas urbanizadas;

**IX** - Construção de uma reflexão coletiva sobre os processos de produção do espaço e de apropriação da natureza, bem como da internalização da percepção de conflitos de natureza socioespacial e ambiental;

**X** - Promover a humanização dos espaços públicos coletivos por meio da manutenção de áreas verdes e arborização;

**XI** - Garantir a preservação, proteção, conservação e recuperação: dos cursos d'água; dos lagos e lagoas; das matas ciliares; da vegetação nativa; das áreas de proteção permanente – APP; das Unidades de Conservação Ambiental;

**XII** - Incentivar a redução da geração e a maximização da reutilização e da reciclagem de resíduos sólidos;

**XIII** - Promover a recuperação ambiental das áreas degradadas por disposição inadequada dos resíduos sólidos;

**XIV** - Desenvolver a educação ambiental junto às instituições de ensino e demais formas de organização da sociedade, inserindo políticas de Educação Ambiental nas práticas do Governo Municipal;

**XV** - Fomento às Associações de Catadores; Conselhos Ambientais; Conselhos de controle de bacias hidrográficas; Conselhos de controle da qualidade da água potável, dentre outros, relativos à preservação e recuperação ambiental.

**Art. 210.** O licenciamento ambiental é instrumento prévio de aprovação de empreendimentos urbanos causadores de impacto no meio ambiente e na infraestrutura urbana local, nos termos da legislação específica.

**Art. 211.** A política de ordenamento territorial e as questões de infraestrutura urbana estão vinculadas à preservação do meio ambiente.

**Art. 212.** O Município deve promover novas práticas ambientalmente sustentáveis em edificações e padrões de urbanização e mobilidade, podendo realizar convênios e parcerias para se atingir esta finalidade.

**Art. 213.** O Município está autorizado a realizar convênios com as outras esferas de governo e buscar parcerias com instituições privadas para obtenção de recursos para subsidiar no estudo e na implementação de arranjos de gestão integrada dos serviços de saneamento básico de forma a se atribuir sustentabilidade às intervenções realizadas.

**Art. 214.** A Prefeitura Municipal deve desenvolver o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, com objetivo de adequar o sistema de abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e de promover a gestão integrada dos resíduos sólidos do Município de Bela Vista de Goiás, visando à universalização da prestação desses serviços na cidade e a adoção de soluções sanitárias e ambientalmente corretas no restante do

território, de acordo com os seguintes diretrizes: adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários; a transparências das ações, baseada em sistema de informações e processos decisórios institucionalizados; e o controle social, assegurada a participação popular, no prazo de 01 (um) ano.

**§1º** O Município deve editar normas reguladoras e de fiscalização da prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

**§2º** Após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deve ser realizado um estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do plano de saneamento básico, pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pela Secretaria de Planejamento e Finanças, ou das que vierem a substituí-las, no prazo de 01 (um) ano.

**Art. 215.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser adequado aos objetivos e às diretrizes previstas no Plano Diretor Participativo no prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 216.** A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com o Conselho da Cidade, deve desenvolver um Plano de Gestão qualitativa e quantitativa dos Recursos Hídricos, objetivando o levantamento dos recursos hídricos do município, a melhoria da qualidade das águas,

readequando a sua classificação; a recuperação, onde possível, dos cursos d'água alterados; o saneamento e a manutenção os recursos hídricos existentes para garantir o futuro abastecimento; a recuperação das matas ciliares dos rios; e a realização de programas de controle de erosão, no prazo de 03 (três) anos.

**Art. 217.** A Prefeitura Municipal deve desenvolver um Plano Municipal de Drenagem Urbana que deverá conter a estratégia geral para as operações relativas à captação, escoamento e deságüe das águas pluviais nas áreas urbanas, devendo ser compatível com o

planejamento e gestão dos programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental municipais, no prazo de 03 (três) anos e a conseqüente alocação de recursos para sua implantação.

**Art. 218.** Deve ser realizada a recuperação das margens dos córregos Ponte de Terra e Sussuapara, localizados dentro do perímetro urbano, para contenção de erosão e aumento da caixa de passagem das águas pluviais, pelo Município, no prazo de 04 (quatro) anos.